

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. OSMAR TERRA)

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Nas circunstâncias mencionadas no item XIII, será permitido às autoridades sanitárias o acesso forçado a imóveis públicos e privados.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sido vítima de uma série de doenças epidêmicas transmitidas por vetores. Grande destaque têm tido os surtos de dengue, com mais de um milhão e meio de casos no presente ano, a alta letalidade das formas hemorrágicas e a recente introdução da febre Chikungunya. A febre Zika, transmitida pelo mesmo vetor, chegou ao país no ano passado.

Até agora, nada havia se manifestado de forma tão explosiva quanto a epidemia de bebês portadores de microcefalia, malformação atribuída à infecção pelo Zika vírus durante a gravidez, com maior número de casos, até agora, no estado de Pernambuco. A microcefalia é uma condição que pode comprometer todo o futuro da criança, uma vez que afeta diversos aspectos do desenvolvimento, como neurológicos, motores, de fala, entre outros, exigindo suporte ao longo da vida.

Diante dessa ameaça, configurou-se Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por se tratar de evento inédito, explosivo, de sérias consequências e alta probabilidade de disseminação, especialmente pela ubiquidade do vetor. Torna-se imperioso adotar medidas para conter a doença.

Diante disso, é imprescindível que as ações de combate ao *Aedes aegypti*, mosquito transmissor dessas viroses, sejam amplas, enérgicas, intensificando-se o controle de focos. No entanto, há anos as autoridades sanitárias se deparam com reiteradas situações de recusa de acesso a residências, pessoas ausentes ou imóveis abandonados. Podem ser recuperados diversos estudos, documentos, portarias e normas técnicas que mostram essa preocupação. A grande maioria aponta a necessidade de ser disciplinado o ingresso forçado em prédios em situações de risco à saúde pública.

Afinal, a própria Constituição encarrega o Estado de garantir a saúde e de implementar políticas sociais que reduzam o risco de doenças, promover e legislar sobre promoção, defesa e proteção da saúde. É ainda tarefa do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância epidemiológica em todos os níveis.

Diante desses mandamentos, a posição apoiada pelos gestores do SUS é que, diante do interesse público, do direito de toda a comunidade à segurança de sua saúde, para cumprir essa tarefa, é essencial incorporar com clareza ao texto da lei a possibilidade de acesso a imóveis para a realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário.

Tomando como exemplo o caso presente, a cobertura das ações de controle deve ser total. Não se admitem soluções de continuidade nas áreas trabalhadas sob pena de se comprometer

irremediavelmente o esforço de contenção da doença, diante da grande probabilidade de reinfestação. Nosso intuito, então, é estabelecer, por meio da lei, a possibilidade de que, em situações de calamidade, a exemplo da que temos agora, como já menciona a Lei Orgânica da Saúde, as autoridades sanitárias tenham acesso livre a edificações públicas e privadas de qualquer natureza para desenvolver ações de vigilância.

Para elaborar o presente projeto, analisamos o texto constitucional, que resguarda o ambiente da casa, excetuando, porém, as circunstâncias de desastres, que é justamente como o país se encontra com relação à transmissão do vírus. Precisamos, no entanto, assegurar o acesso a qualquer tipo de imóvel, privado, público, residencial, sem restrições. O próprio item XIII da Lei Orgânica da Saúde, que mencionamos, prevê a indenização justa para danos eventuais.

Após avaliar aprofundadamente a questão, concluímos que em situações de tão alto risco, sem sombra de dúvida, deve prevalecer o interesse público. Temos a mais plena convicção de que o que propomos terá imenso impacto na eliminação do vetor, o que impedirá o surgimento de viroses com consequências tão graves. Pedimos, assim, o apoio desta Casa para que a iniciativa seja aprovada em caráter urgente, como requer a situação sanitária do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado OSMAR TERRA